



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2023

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, determinar que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), apenas aconteça por manifestação expressa da vítima, e apenas com o objetivo da retratação, e não o de confirmar a representação.

Justifica a autora sua pretensão com base na necessidade de *conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.*

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Parecer apresentado pela então Relatora, Deputada Delegada Katarina, que opinou favoravelmente em relação ao Projeto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa nele empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.



* C D 2 4 6 5 4 6 5 3 4 7 0 0 *



Sobre o tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 03/10/2023, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7267/DF, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340, de 2006, de modo a reconhecer a constitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da constitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”, nos termos do voto do Relator, Min. Edson Fachin.

Além disso, o tema também fora selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento repetitivo, sob nº. 1167. A Tese firmada foi no sentido de que *a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.*

De acordo com o brilhante voto do Min. Reynaldo da Fonseca exarado no julgamento do STJ, deve-se atentar para o fato de que, no contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.

Assim, a interpretação no sentido de autorizar o juiz a designar, de ofício, a audiência prevista no art. 16 afronta o próprio sentido da norma, conforme pontuou, de forma magistral, o eminentíssimo Ministro relator:





Seja dizer, é imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Não é por outro motivo que esta Corte tem entendido que, “se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia, a audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, deve ser realizada. Todavia, se não há a iniciativa da vítima de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade de retratar-se, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação, pois a designação de ofício dessa audiência importa em implemento de condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja, a ratificação da representação, o que inquinaria o ato de nulidade” (HC 303.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015). A interpretação do tema adotada por este Tribunal Superior, a meu sentir, se alinha perfeitamente ao objetivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, celebrada em 1979, na ONU, e incorporada ao Direito Interno pelo



* C D 2 4 6 5 4 6 5 3 4 7 0 0 *



Decreto n. 4.377, de 2002, ao buscar tornar mais efetivo o microssistema jurídico voltado à proteção da mulher vítima de violência doméstica. (...)

Diante dos argumentos explicitados, constatamos que o Projeto em tela tem o grande mérito de positivar o acertado entendimento dos Tribunais Superiores acerca desse tema tão sensível, promovendo a devida segurança jurídica no que tange à aplicação da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-21235

